SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219862 - SP (2026/0118525-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KRAUS-MULLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO CINTRA MORI - SP023639
		GILBERTO GIUSTI - SP083943
		RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
		CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241
		NATÁLIA NICOSKI WARMLING - SP462161
		MARCELA BASAGLIA LEAL - SP493268
AGRAVADO	:	ELAINE TENORIO CAVALCANTE
AGRAVADO	:	ISRAEL NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MATHEUS DA COSTA PASCOAL - SP446690
		RAPHAEL GUEDES DA SILVA - SP443717
		MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA - SP405525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial por incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A tese relativa ao art. 476 do CC não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito, sendo necessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto (Súmula 211/STJ).

3. O acórdão de origem reconheceu, com base na análise de provas e na interpretação de cláusulas contratuais, a existência de parcela contratual certa, líquida e exigível e a força executiva do instrumento particular (CPC, art. 784, III). A revisão dessas premissas, para afastar a liquidez, certeza e exigibilidade, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61134582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e303fe1b-724d-4081-8d01-d1fd51043324

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e303fe1b-724d-4081-8d01-d1fd51043324

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219862 - SP (2026/0118525-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KRAUS-MULLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO CINTRA MORI - SP023639
		GILBERTO GIUSTI - SP083943
		RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
		CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241
		NATÁLIA NICOSKI WARMLING - SP462161
		MARCELA BASAGLIA LEAL - SP493268
AGRAVADO	:	ELAINE TENORIO CAVALCANTE
AGRAVADO	:	ISRAEL NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MATHEUS DA COSTA PASCOAL - SP446690
		RAPHAEL GUEDES DA SILVA - SP443717
		MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA - SP405525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial por incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A tese relativa ao art. 476 do CC não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito, sendo necessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto (Súmula 211/STJ).

3. O acórdão de origem reconheceu, com base na análise de provas e na interpretação de cláusulas contratuais, a existência de parcela contratual certa, líquida e exigível e a força executiva do instrumento particular (CPC, art. 784, III). A revisão dessas premissas, para afastar a liquidez, certeza e exigibilidade, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60783265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: 79645846-3c23-450d-88a1-0af1aad758e0

Trata-se de **agravo interno**, interposto por **KRAUS-MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra decisão (e-STJ, fls. 514-518) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 522-533), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, pois a controvérsia seria estritamente jurídica, limitada ao correto enquadramento das premissas reconhecidas no acórdão recorrido, sem necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais, notadamente quanto à qualificação ,do título como certo, líquido e exigível e à exceção do contrato não cumprido.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque o julgamento do recurso especial teria exigido apenas o reenquadramento jurídico das circunstâncias fáticas já delineadas, sem revolvimento do conjunto probatório, bastando avaliar se as premissas estabelecidas permitiriam reconhecer a executividade do título e afastar a incidência da exceção do contrato não cumprido.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 540-552.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, KRAUS-MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, contra cobrança de R$ 663.308,00 fundada em instrumento particular de promessa de compra e venda de quotas sociais, estabelecimento comercial, fundo de comércio e outras avenças. A embargante alegou que o título não seria líquido, certo e exigível, por se tratar de contrato bilateral com obrigações recíprocas, inclusive de responsabilidade dos vendedores por passivos e despesas com fatos geradores anteriores à data de corte, além de descumprimentos que justificariam retenções e a incidência da exceção do contrato não cumprido. Pediu a extinção da execução por nulidade do título e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

A sentença julgou improcedentes os embargos, rejeitou a produção de prova pericial e testemunhal, reconheceu a existência de parcela contratual certa, líquida e exigível no valor de R$ 1.663.308,00, passível de execução independentemente de apurações posteriores, as quais poderiam ser discutidas em ação própria, e extinguiu o feito com resolução de mérito, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º) - (e-STJ, fls. 289-294).

No acórdão, a 17ª Câmara de Direito Privado negou provimento à apelação, mantendo a sentença por reconhecer que o título está dotado de força executiva (CPC, art. 784, III), por conter parcela líquida e exigível, e que eventuais diferenças decorrentes de apuração de passivos devem ser objeto de ação própria. Consignou, ainda, que já havia sido decidido, em agravo de instrumento, pela liquidez e exigibilidade do título e majorou os honorários para 15% (e-STJ, fls. 354-358).

Documento eletrônico VDA60783265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: 79645846-3c23-450d-88a1-0af1aad758e0

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 783 do CPC, pois o título executivo extrajudicial seria ilíquido, incerto e inexigível, dado que o contrato prevê variabilidade dos valores condicionada à apuração de passivos e obrigações acessórias, não permitindo a execução imediata do montante cobrado.

(ii) art. 476 do CC, pois, tratando-se de contrato bilateral com obrigações recíprocas, os recorridos teriam descumprido deveres contratuais (inclusive assumir passivos e rescisões trabalhistas), de modo que não poderiam exigir o cumprimento da obrigação pela recorrente antes de adimplirem as suas.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 406-441 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência entendeu pela aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, tanto em relação à alegada violação ao art. 783 do CPC quanto à alegada violação ao art. 476 do CC.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, primeiro, quanto à tese de que a parte recorrida não poderia exigir pagamento sem ter cumprido as obrigações que lhe cabiam no contrato, e que o Tribunal de origem, ao ter desconsiderado tal contexto, violou o art. 476 do CC, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo,* ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a **Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (...)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.160.762/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

Documento eletrônico VDA60783265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: 79645846-3c23-450d-88a1-0af1aad758e0

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias alegadas, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
III. Razões de decidir
3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ, sendo necessário que as matérias tenham sido discutidas nas instâncias ordinárias.
4. A mera oposição de embargos de declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
IV. Dispositivo 5. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.767.394/MG, Relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DOS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Inexistente o prequestionamento sobre a matéria relativa ao excesso dos juros moratórios, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n. 211 do STJ.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie. (...)
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.125.721/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

Documento eletrônico VDA60783265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: 79645846-3c23-450d-88a1-0af1aad758e0

> ***2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*** *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Por fim, quanto à violação ao art. 783 do CPC, o Tribunal de origem entendeu que o título executivo é líquido, certo e exigível, nos seguintes termos:

> *"A embargante alega que o título carece de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 783 do CPC, tanto que os embargados ajuizaram ação de prestação de contas para apuração do valor.*
> ***Contudo, como se observa dos autos, tudo quanto alegado pela embargante já fora alvo de apreciação quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2202215-91.2024.8.26.0000, que reconheceu que o título executado é líquido, certo e exigível.***
> ***No julgamento do agravo dicou decidido que: "... A cláusula 2ª do contrato executado é claro ao estabelecer que o preço certo, líquido e exigível da transação era de R$ 11.519.350,00. Do montante do negócio seriam descontados valores preestabelecidos relativos ao passivo das empresas, que totalizavam R$ 10.356.042,00, remanescendo o valor líquido de R$ 1.163.308,00. A controvérsia no caso restringe-se a saber se o valor remanescente a ser pago é líquido e certo, ou, ainda como afirma a agravante, meramente estimativo ante o disposto na cláusula 2.2. Na citada cláusula ficou estabelecido que os valores referentes ao passivo poderiam sofrer alteração a favor dos compradores ou dos vendedores, sendo que apurada eventual diferente a parte prejudicada seria ressarcida. Analisando as referidas cláusulas contratuais, conclui-se que a cláusula 2.2 não tem reflexo direto na cláusula 2.1, tendo em vista que a sua finalidade é apenas resguardar a parte que venha a sofrer prejuízos com valores eventualmente apurados em relação ao passivo. Importante destacar que caso venha a ser apurada alguma diferença, esse montante poderá ser cobrado por ação própria. Vale ressaltar ainda que entre as partes tramita ação de exigir contas exatamente para aferição de valores referentes ao passivo não abrangidos na cláusula 2.1. Em suma, o título executado, sem sombra de dúvidas, se reveste da necessária liquidez, daí o acerto da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos...".***
> ***Vale dizer, de acordo com o contrato firmado entre as partes, o valor de R$ 1.663.308,00 (cláusula 2.1) é certo, líquido e exigível, razão para qual o título está dotado de eficácia executiva na medida em que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 784, III, do CPC."*** (e-STJ, fls. 356-357)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que, "*de acordo com o contrato firmado entre as partes, o valor de R$ 1.663.308,00 (cláusula 2.1) é certo, líquido e exigível, razão para qual o título está dotado de eficácia executiva na medida em que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 784, III, do CPC"*. Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das **Súmulas 5 e 7 do STJ**. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.*

Documento eletrônico VDA60783265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: 79645846-3c23-450d-88a1-0af1aad758e0

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.
2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
3. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu pela existência de liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, objeto da execução. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões acarretam o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.469.012/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDEZ DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente as questões essenciais, inclusive consignando que a comissão de permanência cumulada com outros encargos incidiu fora da normalidade contratual.
7. A revisão do entendimento sobre a liquidez da cédula de crédito bancário e do cálculo da comissão de permanência demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ.
8. Não descaracteriza a mora quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (Aplicação da Súmula n. 83 do STJ).
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.
(...)
(AgInt no AREsp n. 2.604.421/RJ, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60783265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: 79645846-3c23-450d-88a1-0af1aad758e0

REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E LIQUIDEZ/CERTEZA DO TÍTULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a questão central ao afirmar a ausência de liquidez e certeza do contrato para fins executivos, e os embargos de declaração foram corretamente rejeitados.

6. A conclusão sobre a falta de liquidez e certeza do contrato de compra e venda com reserva de domínio demanda interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial; incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ.

7. O art. 190 do CPC não transforma instrumento sem liquidez e certeza em título executivo, e o aditamento previsto no art. 329, I, do CPC não supre a inexistência de título executivo válido. Assim, não há como rever o entendimento firmado na origem acerca da inexistência de título válido, sob pena de violação do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial é inviável porque depende da interpretação de cláusulas e não foi demonstrado o cotejo analítico adequado, faltando a demonstração da similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento.

(...)

(AREsp n. 2.879.046/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA60783265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: 79645846-3c23-450d-88a1-0af1aad758e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.219.862 / SP

Número Registro: 2026/0118525-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008956920248260529 10059910220238260529

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KRAUS-MULLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: CELSO CINTRA MORI - SP023639
	GILBERTO GIUSTI - SP083943
	RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
	CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241
	NATÁLIA NICOSKI WARMLING - SP462161
	MARCELA BASAGLIA LEAL - SP493268
AGRAVADO	: ISRAEL NUNES DA SILVA
AGRAVADO	: ELAINE TENORIO CAVALCANTE
ADVOGADOS	: MATHEUS DA COSTA PASCOAL - SP446690
	RAPHAEL GUEDES DA SILVA - SP443717
	MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA - SP405525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KRAUS-MULLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: CELSO CINTRA MORI - SP023639
	GILBERTO GIUSTI - SP083943
	RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817

Documento eletrônico VDA61046149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:24
Código de Controle do Documento: 9ae763bf-4ade-4ae2-837a-23a8da37cb23

CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241
NATÁLIA NICOSKI WARMLING - SP462161
MARCELA BASAGLIA LEAL - SP493268
AGRAVADO : ELAINE TENORIO CAVALCANTE
AGRAVADO : ISRAEL NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS DA COSTA PASCOAL - SP446690
RAPHAEL GUEDES DA SILVA - SP443717
MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA - SP405525

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:24
Código de Controle do Documento: 9ae763bf-4ade-4ae2-837a-23a8da37cb23